CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA - GAB. 01

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.337, de 2020, que altera a Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Jorge Vianna

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Agaciel Maia, submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.337, de 2020.

Em seu art. 1º, o Projeto propõe alterar o art. 5º da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, para contemplar como inscritos no GDF-SAÚDE-DF, na condição de beneficiários titulares, empregados públicos das empresas estatais do Distrito Federal, além daqueles já abarcados pela lei vigente.

Em seguida, o art. 2º define que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor declara que os empregados das empresas estatais do Distrito Federal — ativos, inativos e pensionistas — devem ser incluídos como beneficiários do GDF-SAÚDE-DF em virtude da não existência de planos de saúde em algumas dessas instituições, como, por exemplo, na Companhia Energética de Brasília.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno, cabe à CESC emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de saúde pública. É o caso do Projeto em comento, que altera a Lei nº 3.831 de 2006, com a finalidade de incluir como inscritos no GDF-SAÚDE-DF, na condição de

beneficiários titulares, empregados públicos das empresas estatais do Distrito Federal, além daqueles já beneficiados pela lei vigente.

O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, criado pela Lei nº 3.831/2006, tem como objetivo ofertar a um determinado conjunto de servidores, de diversos órgãos locais, um plano de assistência suplementar à saúde. Para melhor compreensão da proposta de alteração expressa pelo Projeto nº 1.337/2020, avaliaremos aqui os pormenores do diploma legal em vigor.

Os arts. 5º e 6º da Lei delimitam o escopo de servidores filiados de maneira automática ao GDF-SAÚDE-DF e daqueles que podem aderir posteriormente, mediante celebração de contrato ou convênio com o INAS:

> **Art. 5º** São automaticamente filiados ao GDF-SAÚDE-DF, na qualidade de beneficiários titulares, **os servidores ativos e inativos; titulares beneficiários de pensão, os detentores de cargos comissionados, os contratados temporariamente, bem como os empregados públicos no exercício de suas atribuições no Poder Executivo distrital, inclusive suas autarquias e fundações**.
>
> **Art. 6º Poderão aderir ao GDF-SAÚDE-DF, na qualidade de beneficiários titulares**, os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como os servidores ativos e inativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e os das Carreiras Policiais Civis do Distrito Federal, **desde que essas instituições ou as entidades representativas de seus servidores firmem convênio ou contrato** com o INAS. (grifo nosso)

Percebe-se, pelos trechos destacados acima, que não está prevista a filiação ou adesão ao INAS, dos empregados de empresas estatais do Distrito Federal, nem dos empregados da saúde que, prestam serviços a população por meio das unidades de saúde mantidas mediante contrato de gestão. Reside justamente nesse ponto o pleito do Projeto em análise: contemplar, a partir da alteração do art. 5º da Lei, os funcionários das empresas estatais do Distrito Federal — ativos, inativos e pensionistas — como filiados automáticos ao plano em questão.

Desta forma, equiparando ao valioso princípio da igualdade, pressupondo que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma diferente, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida. O propósito do princípio é o de proporcionar oportunidades de maneira igual à todos.

Portanto, no âmbito desta Comissão, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.337**, de 2020, **ACATANDO A EMENDA ADITIVA DE RELATORIA.**

É o voto.

DEPUTADO JORGE VIANNA
Relator CESC

Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151**, **Deputado(a) Distrital**, em 27/04/2021, às 16:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0394403** Código CRC: **D7DE0687**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br